



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TITULAR NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024 DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SEDES/DF.

**Referência: Pregão Eletrônico nº. 01/2024
Processo Administrativo nº. 00431-00018682/2023-96**

COZINHA GOURMET – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 20.372.932/0001-72, com sede matriz localizada na Avenida Hermes Martins Monteiro da Silva, nº. 2791, Novo Horizonte, Macapá-AP, CEP 68.909-823, nos autos do processo administrativo nº. **00431-00018682/2023-96** que abriga o procedimento de licitação pública, Pregão Eletrônico nº. 01/2024 vem, com o respeito e acatamento devidos, nos termos do item 11.1 do Edital Pregão nº. 01/2024, combinado com art. 165 e seguintes da Lei Federal nº. 14.133/21, tempestivamente apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que classificou e habilitou as propostas encaminhadas pela empresa **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda. aos Lotes “G1”; “G2” e “G3”**, o que faz em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DA IRREGULAR CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

I.1 – DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONLUIO, CARTELIZAÇÃO E FRAUDE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO. EMPRESAS COLIGADAS E COM QUADRO SOCIETÁRIO COMUM. VIOLAÇÃO LITERAL AO ITEM 3.11.23 DO EDITAL E DO ACÓRDÃO TCU Nº. 917/2022-PLenÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. No dia 05 de abril de 2024, providenciou Vossa Senhoria a publicação via sistema do ato administrativo de habilitação e aceitação das propostas ofertadas pela licitante **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda. aos Lotes “G1”; “G2” e “G3”**, momento em que passou à



incidência do prazo decadencial para manifestação da intenção de recorrer e posterior protocolo do presente recurso administrativo.

2. Contudo, ainda no dia **19/03/2024**, ou seja, **em data bem anterior à prolação do ato administrativo aqui combatido**, fez a empresa recorrente denúncia formal nos autos do presente procedimento de licitação pública, através do email institucional ulic@sedes.df.gov.br, alertando essa Administração do flagrante de fraude ao presente processo, em razão da evidência de conluio entre empresas licitantes, materializada pela participação de **empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com identidade societária e patrimônio coligado**, dentre elas a empresa **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.**, aqui recorrida. Vejamos o teor da denúncia por Vossa Senhoria **recebida**:

Denúncia sobre indícios de fraude ao Pregão Eletrônico nº. SRP 01/2023 - SEDES/DF

Constantino Brahuna Jr (Brahuna Jr.)
Para: ulic@sedes.df.gov.br
Cc: Escritório; Dr. Gilmar Escritório; +5 outros
Ter, 19/03/2024 11:25



8.2.3. II a-Demonstrações Cont...
1 MB

8.2.3. II a-Demonstrações Cont...
1 MB

8.2.4. I b -56ª-alteracao-vogue-...
1 MB

5 anexos (4 MB) Baixar tudo

Sr. Pregoeiro.

1. Em análise aos documentos apresentados pelas empresas Triunfo Refeições Coletivas Ltda. (CNPJ 06.789.603/0001-09) e Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. (CNPJ 04.675.771/0001-30), identificamos que ambas licitantes possuem sócios comuns, violando o item 3.11.23 do Edital.

2. Ademais, o C. Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 917/2022-Plenário, de 09/08/2022, determinou a declaração da inidoneidade de empresas que participam de licitações com sócios em comum, violando os Princípios da Isonomia, da Moralidade e da Competitividade, por conluio e fraude à licitação. Vejamos o Acórdão:

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992):

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-131048>

3. Ainda, observa-se que além da identidade de sócios em ambas as empresas, as mesmas fazem parte, uma da outra, dos balanços patrimoniais, compartilhando ativos e passivos financeiros, o que evidencia, em tese, fraude contábil, comprovando, sem nenhuma dúvida, que ambas as empresas pertencem ao mesmo conglomerado e participam do presente pregão com o desejo de fraudá-lo.

4. Assim, requer a V.Sra. que imediatamente **DESCLASSIFIQUE** as empresas Triunfo Refeições Coletivas Ltda. e Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. por fraude à licitação e violação editalícia, determinando a imediata instauração do procedimento de declaração da inidoneidade de referidas empresas, bem como seja o processo imediatamente remetido ao Tribunal de Contas da União para as providências necessárias.

5. Outrossim, esclarecemos que em contribuição à Administração Pública e diante de Notícia De Fato Típico e Antijurídico, estaremos também encaminhando representação formal ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para as providências de estilo.

Atenciosamente.

Constantino Brahuna Jr.
OAB/AP - 1.051



3. Na denúncia em questão, ainda no dia 19 de março próximo-passado, tomou essa Administração Pública conhecimento da evidência de fraude, **sem nada a fazer até a presente data**. Em linha diametralmente oposta e **sob ciência inequívoca da fraude apontada**, terminou Vossa Senhoria aceitando a proposta da empresa anteriormente denunciada, habilitando-a mesmo diante do impeditivo disposto pelo item 3.11.23 do Edital *sub analise*.

4. Nesse passo, inequívoca está a violação pela empresa recorrida ao comando editalício encartado no item 3.11.23 que assim determina:

3.11.23. Não poderão participar para os mesmo(s) item(ns) do certame, pessoas jurídicas que tenham sócios em comum ou que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias umas das outras.

5. Ainda, dispõe o Item 3.11.17 do Edital em análise:

3.11. Não poderão disputar esta licitação:

3.11.17. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum (Parecer nº 314/2016 e 82/2016 PRCON/PGDF);

6. À comprovação material do alegado, vejamos os documentos juntados pelas empresas em conluio **Triunfo Refeições Coletivas Ltda. e Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.:**

DADOS DA PROPONENTE

Razão Social: VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.675.771/0001-30

Endereço: Avenida Transbrasiliana c/ Rua Conde de Monte Cristo, Qd. 40, Lt. 08, Parque Real Goiânia – Aparecida de Goiânia-GO

Inscrição Estadual: 10.507.712-7

Telefone: (62) 3923-1666

E-mail: comercial@voguesa.com.br

Telefone: (62) 3923-1666

Dados Bancários:

Banco: Banco do Brasil Agência: 3421-5

Conta Corrente: 49876-9

Dados Representante Legal para assinatura do Contrato

Nome: DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO

RG 3644624 - PC/GO

CPF 808.219.601-72



DADOS DA PROPONENTE

Razão Social: TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

CNPJ: 06.789.603/0001-09

Inscrição Estadual: 13.318.599-0

Inscrição Municipal: 3146

Fone / Fax: (62) 3923-1666

E-mail: adm.triunforefeicoes@gmail.com

Endereço: Rua Gaivota, n. 965, Jardim das Palmeiras, Campo Novo do Parecis/MT

CEP: 78.360-000

Banco: Banco Bradesco (237)

Conta Corrente: 90812-6

Agência: 1840

Representante Legal: Dalierme Aparecido Barbosa Ribeiro

RG: 364462-4 – PC/GO

CPF: 808.219.601-72

Campo Novo de Parecis – MT, 18 de março de 2024.


TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
CNPJ 06.789.603/0001-09
DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO
CPF 808.219.601-72
RG 3644624 – PC/GO

7. As imagens acima alocadas foram retiradas pela aqui recorrente da proposta de preços apresentadas pelas empresas em conluio no presente processo de licitação. Se tanto não bastasse, a 56ª Alteração Contratual da empresa recorrida **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** apresenta como **SÓCIO** o Sr. **Dalierme Aparecido Barbosa Ribeiro** e **Frederico Augusto de Moraes Valente** mesmas pessoas físicas que aparecem no quadro societário da também licitante **Triunfo Refeições Coletivas Ltda.**, vejamos:

TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

CNPJ: 06.789.603/0001-09

NIRE: 51201569801

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3644624 2ª via, expedida pela PCII-GO e do CPF de nº 808.219.601-72, nascido em 22/02/1979 na cidade de Morrinhos–GO, filho de Daniel Lopes Ribeiro e Zélia de Fátima Barbosa Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Madri 1, S/N, Qd-01, Lt. 05, Jardins Madri, Goiânia-GO, CEP: 74.369-056.

FREDERICO AUGUSTO DE MORAES VALENTE, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade 3528346-2ª Via- SPTC/GO., CPF sob o nº 781.615.331-72, nascido em 06/11/1975 na cidade de Goiânia-GO, filho de Walmir Garcia Valente e Marizete Rodrigues de Moraes, residente e domiciliado na Rua B-11, S/N, Qd. 48, Lt. 16, Jardins Paris, Goiânia-GO, CEP: 74.885-634.

VINICIUS DE MORAES VALENTE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3816953, expedida em 19/12/1995 pela DGPC-GO e inscrito no CPF sob o nº 860.577.151-87, nascido em 23/11/1978, residente e domiciliado na Rua 1131, Qd. 228, Lt. 09/10, Setor Marista, CEP: 74.180-100, Goiânia-Goiás, filho de Walmir Garcia Valente e de Marizete Rodrigues de Moraes.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada de nome empresarial **TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201569801, com sede na Rua Gaivota - nr. 965, Quadra 274, Lote 08, Jardim das Palmeiras, Campo Novo do Parecis - MT, CEP: 78.360-000, Brasil, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.789.603/0001-09. **Resolvem** de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

COZINHA GOURMET LTDA
CNPJ: 20.372.932/0001-72
(96) 99123-5985



VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA

CNPJ: 04.675.771/0001-30

NIRE: 52.20182837-8

56ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3644624, expedida pela PCII-GO., e do CPF sob o nº 808.219.601-72, residente e domiciliado na Rua Madri 1 Qd. 1 Lt. 5, Jardins Madri, Goiânia-GO., CEP: 74.369-056, nascido em 22/02/1979 na cidade de Morrinhos-GO.

FREDERICO AUGUSTO DE MORAES VALENTE, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade 3528346-2ª Via- SPTC/GO., CPF nr. 781.615.331-72, nascido em 06/11/1975 na cidade de Goiânia-GO., residente e domiciliado na Rua B-11 – S/N – Qd. 4-B – Lt. 16 – Jardins Paris, Goiânia-GO., CEP: 74.885-634.

Únicos sócios da sociedade: **VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, com sede na Av. Transbrasiliana com Rua Conde de Monte Cristo, S/N, Quadra 40, Lote 08, Parque Real de Goiânia, Aparecida de Goiânia-GO., CEP: 74.910-090, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30, cadastrada na JUCEG sob o NIRE nº 52.20182837-8 em 18/09/2001, **RESOLVEM** na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

8. Muito mais grave que frustrar o caráter competitivo da presente licitação, violar o Princípio da Isonomia e fraudar o certame, no Balanço Patrimonial apresentado pela licitante recorrida **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** aparece a empresa **Triunfo Refeições Coletivas Ltda.** como principal devedora da recorrida, apresentando, em tese, a ocorrência de fraude contábil mediante coligação de patrimônio entre as duas empresas. Não só, a apresentação de referido documento pela empresa recorrida **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** comprova que muito além da sociedade em comum, ambas as empresas têm participado da mesma concorrência pública, **mesmo cientes da vedação editalícia inscrita no item 3.11.17 do Edital sub analise.** Vejamos:



4. CLIENTES

DESCRIÇÃO	2021	2020
Sedestmidh (Sedes)	72.030,23	-
Secretaria Cidadania Justiça do Tocantins	-	1.823.507,29
Secretaria de Estado de Segurança Pública	2.145.711,40	2.434.866,49
Assoc. Goiana de Integ. e Reab. - HUGOL	1.450.559,86	1.109.347,52
Distrito Federal Secretaria de Saúde	2.949.344,72	1.568.810,79
Assoc. Goiana de Integralização e Reabilitação	47.431,63	-
Triunfo Refeições Coletivas Ltda.	-	4.228,12
Instituto Saúde e Cidadania - Isac	253.176,08	-
União Médica de Diagnósticos e Terapêutica	110.530,42	159.722,93
Secretaria de Estado de Administração PE	14,24	-
TOTAL	7.028.798,58	7.100.483,14

6. TÍTULOS A RECEBER

DESCRIÇÃO	2021	2020
Triunfo Refeições Coletivas Ltda.	-	1.445.675,93
Conquista Agropecuária Ltda.	-	900.000,00
Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Ltda.	-	900.000,00
PR GAM Participações Ltda.	10.000,00	-
Conta Corrente	3.395.765,60	-
TOTAL	3.405.765,60	3.245.675,93

9. Vejamos o que entendem os Tribunais pátrios sobre a participação de empresas do mesmo grupo econômico como concorrentes na mesma licitação:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 1. A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). 2. Ambas as empresas atuam com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo econômico-



familiar induz à declaração de inidoneidade. Acórdão 917/2022-Plenário/TCU.

APELAÇÃO CRIMINAL – FRAUDE A LICITAÇÃO – ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – CRIME OCORRIDO EM 14/04/2011, POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.234/10, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 110, § 1º, DO CP. O tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 se aperfeiçoa com simples fraude ao caráter competitivo da licitação, independente de efetivo prejuízo. Jurisprudência pacífica. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 00011741720148260596 SP 0001174-17.2014.8.26.0596, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2021).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE RESULTANTE DO CONLUIO ENTRE LICITANTE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. PROCEDÊNCIA. OITIVA DAS EMPRESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS INDÍCIOS DE CONLUIO APURADO NO PROCESSO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PREVISTA NO AR. 46 DA LEI 8.443/1992. O denunciante elenca na inicial, irregularidades ocorridas no citado certame, cujo objeto foi dividido em três grupos. Inicialmente, as empresas Torino Informática Ltda., Microsens Ltda. e Vale Tecnologia Ltda. foram consideradas vencedoras dos grupos 1,2 e 3, respectivamente, mantendo a Microsens como vencedora do grupo 2; **Foi constatada participação de sócios da Vale em licitações como representantes legais da Microsens e Associação do Sr. Márcio Sens (sócio da Vale) com a empresa Microsens;** As argumentações apresentadas pelas empresas Microsens e Vale **não tiveram o condão de desfazer os fortes indícios de conluio entre as mesmas, bem como a frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico 03/2009 do TCU.** ACÓRDÃO 2425/2012 – PLENÁRIO/TCU.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA



INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social e com os mesmos sócios, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 18166/BA.

TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – “1.6.3. Abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;”.

10. No mesmo sentido, o imperativo disposto no Item **3.11.17** do presente Edital possui clareza solar. Devem ser as empresas flagradas em conluio imediatamente **desclassificadas**, senão em literal violação às regras da licitação, fraudando-a. Veja, a vedação editalícia constitui lei ao certame, sobre cujos efeitos materiais equiparam-se às normas de caráter especial. Nesse entendimento, havendo literal proibição de participação de **“Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns”**, não há substância jurídica para manutenção da habilitação da empresa **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** aos Lotes “G1”; “G2” e “G3”, nem em nenhum outro lote do presente certame. Insistir na manutenção de referida habilitação é **abrigar íntimo consentimento à violação do Princípio da Legalidade e da Vinculação; e o desejo subjetivo de direcionar o certame**, muito mais quando essa Administração Pública já detinha o conhecimento da fraude, através da formalização da denúncia encaminhada ao email institucional e demonstrado no parágrafo de número “2” da presente peça recursal.

11. Assim, diante da inegável violação do comando editalício inserto nos itens **3.11.17 e 3.11.23** do presente Edital, bem como da comprovação da existência de grupo econômico, da identidade societária entre as empresas **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** e **Triunfo Refeições Coletivas Ltda.** e da coligação de acervo patrimonial, é que desde já requer a empresa recorrente seja revogado o ato administrativo que, ao arrepio da lei e do Edital, aceitou a proposta da licitante recorrida **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** e



determinou sua ilegal habilitação para que, em revisão, determine a imediata **desclassificação** das empresas **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** e **Triunfo Refeições Coletivas Ltda.** em todos os lotes do certame, em razão da evidência material de fraude à licitação, conluio e violação do Princípio da Concorrência, da Vinculação, da Paridade, da Moralidade e da Legalidade.

II – DO REQUERIMENTO FINAL.

12. Em razão do que foi exposto, requer a empresa recorrente Cozinha Gourmet – EIRELI, respeitosamente a Vossa Senhoria:

- a)** Seja o presente recurso recebido, diante à sua tempestividade, nos termos do art. 165, inciso I, *alíneas* “b” e “c”, da Lei Federal nº. 14.133/21;
- b)** Após o recebimento, seja o presente recurso disponibilizado publicamente às concorrentes para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo de 03 (três) dias úteis;
- c)** Seja o presente recurso **PROVIDO** no sentido da **revisão** e **anulação** do ilegal ato administrativo que, ao arrepio da lei e do Edital, aceitou a proposta da licitante recorrida **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** e determinou sua ilegal habilitação para que, em revisão, determine a imediata **desclassificação** das empresas **Vogue – Alimentação e Nutrição Ltda.** e **Triunfo Refeições Coletivas Ltda.** em todos os lotes do certame, em razão da evidência material de **fraude à licitação, conluio e violação do Princípio da Concorrência, da Vinculação, da Paridade, da Moralidade e da Legalidade**, empregando ampla e irrestrita aplicação material aos itens **3.11.17** e **3.11.23** do presente Edital, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais altaneira Justiça.
- d)** Por fim, no caso do não-provimento do presente recurso, o que somente por apego à dialética se admite, seja a decisão submetida à análise da autoridade superior, nos termos do §2º, do art. 165 da Lei Federal nº. 14.133/21.

São os termos em que,
Pede e aguarda Deferimento.

Brasília-DF., 09 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLEYTON DOS SANTOS AMANAJAS
Data: 10/04/2024 14:28:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cleyton dos Santos Amanajas
CPF nº008.418.362-48

COZINHA GOURMET LTDA
CNPJ: 20.372.932/0001-72
(96) 99123-5985